



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 554-B, DE 2021**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 749/2019**

Aprova o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. POLICIAL KATIA SASTRE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARANGONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
(MENSAGEM Nº 749/2019)

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

**Deputado Aécio Neves**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219776084600>



## **MENSAGEM N.º 749, DE 2019**

**(Do Poder Executivo)**

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 749

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Brasília, 27 de dezembro de 2019.



09064.000070/2019-14



EMI nº 00278/2019 MRE MJSP

Brasília, 5 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado", firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, por Ernesto Araújo, Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, e por Gilad Erdan, Ministro de Segurança Pública do Estado de Israel.

2. O Acordo tem o objetivo de promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, *inter alia*, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas. Nesse sentido, fundamentará a cooperação entre os países, dentre as competências de cada órgão e observando o ordenamento jurídico vigente, possibilitando a troca de conhecimento e informações na temática de segurança pública, mais especificamente quanto ao crime organizado.

3. Verifica-se ainda a necessidade de aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos. Considerando que atualmente as organizações criminosas não se limitam apenas a um território, com atuação em diversos países, faz-se necessária a troca de conhecimento e informações, a fim de possibilitar o combate mais eficiente ao crime organizado transnacional.

4. O artigo 2º dispõe sobre as autoridades competentes para a aplicação do Acordo, que serão, pelo Estado de Israel, o Ministério da Segurança Pública e, pelo Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública. É, também, prevista a possibilidade de serem estabelecidos acordos, visando a implementação de projetos de interesse comum.

5. O artigo 3º prevê os campos de cooperação entre as Partes para prevenir e combater o crime em suas diversas formas, na medida em que sejam atribuições das Autoridades competentes: cumprimento da lei contra o crime organizado e outros crimes graves; prevenção de ilícitos, investigação e inteligência policial; segurança cidadã; deveres policiais especializados; inteligência policial; segurança no uso da tecnologia da informação e comunicações; práticas de governança em situações de crise e emergência; indústria, tecnologias e serviços aplicados à segurança pública;

proteção de instalações; análises criminais e forenses; proteção à testemunha; outras áreas mutuamente acordadas.

6. O artigo 4º dispõe sobre as formas de cooperação, que são: identificação e implementação de iniciativas conjuntas na área de segurança pública; práticas de governança em ações conjuntas dentro do escopo do Acordo; estabelecimento de canais de comunicação claros e pontos de contato, como parte de um contínuo processo de diálogo e parceria na busca de objetivos comuns; compartilhamento de conhecimentos, experiências, expertise, informação, pesquisa e boas práticas; identificação e compartilhamento de questões de segurança pública relacionadas a ameaças, avaliação de riscos, prioridades e vulnerabilidades; facilitação de intercâmbio técnico e tecnológico, bem como de experiências, incluindo a educação, treino, exercícios e aquisição de bens e serviços; e capacitação técnica de servidores civis.

7. O artigo 5º dispõe sobre o intercâmbio de informações. O artigo 6º dispõe sobre o intercâmbio de dados pessoais de pessoa jurídica identificada ou identificável e as medidas de proteção que deverão ser observadas. O artigo 7º trata do procedimento a ser observado no pedido de cooperação e o Artigo 8º, sobre a recusa do pedido. O Artigo 9º dispõe sobre a criação de grupo de trabalho conjunto, suas atribuições, periodicidade e local das reuniões, que deverão ser realizadas, alternadamente, no Brasil e em Israel. Já o artigo 10º dispõe sobre os pontos de contato.

8. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, Inciso VIII, combinado com o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro*

Ministério das Relações Exteriores  
15 de Maio de 2014

## **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL PARA COOPERAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o governo do Estado de Israel

doravante denominados individualmente de "Parte" ou coletivamente de "Partes";

Reconhecendo o interesse mútuo em combater o crime e promover a segurança pública, particularmente no que se refere ao enfrentamento do crime organizado transnacional, e à otimização da segurança cidadã e proteção de locais públicos;

Interessados em promover o intercâmbio de informações, expertise, conhecimento, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento científico de cada Parte, de modo a obter os mais eficientes resultados decorrentes da cooperação no âmbito da segurança pública;

Concordam como segue:

### **Artigo 1 Objetivo**

1. Este acordo busca promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, *inter alia*, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas.
2. As Partes devem cooperar na implementação desse acordo, dentro dos limites de suas competências e em consonância com suas legislações nacionais.
3. As previsões dispostas neste Acordo não afetam direitos e obrigações assumidos pelas Partes em outros tratados internacionais ou no direito internacional.



## **Artigo 2**

### **Autoridades Competentes**

1. As autoridades competentes para a execução desse Acordo serão os respectivos órgãos:
  - a. Em representação da República Federativa do Brasil: Ministério da Justiça e Segurança Pública (doravante referido como "MJSP");
  - b. Em representação do Governo do Estado de Israel: O Ministério da Segurança Pública (doravante referido como "IMPS");
2. As autoridades competentes podem estabelecer acordos, visando à implementação de projetos com interesse comum na área de segurança pública no âmbito deste Acordo, *inter alia*, especificando seus objetivos, procedimentos e responsabilidades, tanto individual como compartilhadas.

## **Artigo 3**

### **Campos de Cooperação**

As Partes devem colaborar de modo a prevenir e combater o crime em suas diversas formas, com ênfase especial nas seguintes áreas, na medida em que sejam atribuições das Autoridades Competentes:

- a) cumprimento da lei contra o crime organizado e outros crimes severos;
- b) prevenção de ilícitos, investigação e inteligência policial;
- c) segurança cidadã;
- d) deveres policiais especializados;
- e) inteligência policial;
- f) segurança no uso da tecnologia da informação e comunicações;
- g) práticas de governança em situações de crise ou emergência;
- h) indústrias, tecnologias e serviços aplicados à segurança pública;
- i) proteção de instalações;
- j) análises criminais e forenses; e
- k) outras áreas mutualmente acordadas.

## **Artigo 4**

### **Formas de Cooperação**

De modo a cumprir as disposições do Artigo 3, a cooperação executada no âmbito deste Acordo deve incluir as seguintes medidas, na medida em que sejam atribuições das Autoridades Competentes:

- a) identificação e implementação de iniciativas conjuntas na área de segurança pública;
- b) práticas de governança em ações conjuntas dentro do escopo deste acordo;
- c) o estabelecimento de canais de comunicação claros e pontos de contato, como parte de um contínuo processo de diálogo e parceria na busca de objetivos em comum;
- d) compartilhamento de conhecimento, experiências, expertise, informação, pesquisa e boas práticas;
- e) identificação e compartilhamento de questões de segurança pública relacionadas a ameaças, avaliação de riscos, prioridades e vulnerabilidades;
- f) facilitação de intercâmbio técnico e tecnológico, bem como de experiências, incluindo a educação, treino, exercícios e aquisição de bens e serviços; e
- g) capacitação técnica de servidores civis.

## **Artigo 5**

### **Intercâmbio de Informações**

Em relação ao Intercâmbio de Informações, as Partes concordam em:

1. Assegurar a adequada proteção de toda informação confidencial, conhecimento e mudança da expertise no âmbito deste Acordo, dificultando qualquer acesso, modificação, publicação, disseminação, ou compartilhamento para pessoas não autorizados e terceiros.
2. Proteger qualquer informação confidencial, conhecimento e expertise que seja trocada contra a divulgação a qualquer terceiro, com o mesmo cuidado que cada um deles exerce com suas próprias informações classificadas, conhecimento e expertise de natureza similar.
3. Informações e documentos transmitidos no âmbito da cooperação deste Acordo podem ser providas a outros Estados e a organizações internacionais somente com o consentimento escrito da Parte transmissora, sujeita às condições e restrições a serem especificadas pela mesma.

## **Artigo 6**

### **Intercâmbio de Dados Pessoais**

“Dados Pessoais”, neste Acordo, devem significar quaisquer dados relativos a uma pessoa jurídica identificada ou identificável. Uma pessoa identificável é aquela que pode ser identificada, direta ou indiretamente, por referência a alguma outra informação.

Os seguintes dispositivos devem ser aplicados no intercâmbio de dados pessoais e tratamento de Dados Pessoais transmitidos:

1. A comunicação, manutenção e processamento de dados pessoais devem estar sujeitos à respectiva lei nacional concernente à proteção da privacidade e dados pessoais, de cada Parte.
2. Dados pessoais devem ser transmitidos sob este acordo exclusivamente para propósitos policiais e que foram mencionados no Artigo 3 ou para propósitos relativos à proteção de testemunhas.
3. Quando dados pessoais forem solicitados, a requisição deve especificar a razão e propósito para tal e os propósitos pelos quais a data requerida deve ser usada. Na ausência de tais indicações, os dados requisitados não devem ser transmitidos.
4. Dados pessoais transmitidos sob este Acordo podem somente ser usados nos propósitos para os quais foram comunicados, ou, se transmitidos mediante requisição, tais dados somente devem ser usados com a finalidade mencionada na requisição e em conformidade com as condições estabelecidas pela Parte provedora. Dados pessoais que forem transmitidos sob esse Acordo podem ser usados para outros propósitos das autoridades policiais ou relativos à proteção de testemunhas, somente com o consentimento escrito e prévio da Parte transmissora.
5. A despeito do artigo 1(3) desse Acordo, não serão permitidas posteriores transmissões de dados pessoais tramitados sob este Acordo a terceiros Estados ou órgãos, salvo consentimento escrito, explícito e prévio, nos termos da legislação nacional correspondente. Tais dados somente poderão ser utilizados para fins de autoridades policiais, como mencionado no Artigo 3, ou para propósitos de proteção de testemunhas.
6. Cada Parte deve adotar as medidas necessárias, incluindo medidas técnicas para salvaguardar dados pessoais adquiridos em conformidade com este Acordo, de acidentes, destruição ilegal, perda, divulgação acidental ou modificação, acesso sem autorização ou quaisquer outros tipos de processamento não autorizado.
7. Cada Parte deve manter os registros das transmissões, recibos e destruição de dados. Os registros devem, em particular, indicar o propósito da transmissão, o escopo dos Dados, as autoridades envolvidas e as razões da destruição, se os dados forem apagados.
8. Dados Pessoais trocados entre as Partes devem ser protegidos, ao menos nos mesmos padrões aplicados pela Parte transmissora, em cumprimento das legislações nacionais das Partes.

## **Artigo 7**

### **Procedimento de Pedido**

1. As Autoridades Competentes devem, no âmbito deste Acordo, cooperarem mutuamente, a pedido.
2. Pedidos de cooperação devem ser feitos de forma escrita. Em casos emergenciais, os pedidos podem ser feitos oralmente, mas devem ser confirmados pela via escrita em até sete dias. Os pedidos de cooperação devem conter:
  - a) O nome da agência da Parte requerente e o nome da agência da Parte requerida;
  - b) Detalhes do caso;
  - c) O propósito e motivos do pedido;
  - d) A descrição da assistência requerida;
  - e) Qualquer outra informação que possa ajudar, efetivamente, na execução do pedido.
3. A autoridade requerente deve ser notificada dentro de tempo razoável de quaisquer circunstâncias que dificultem a execução do pedido ou que cause atrasos nessa.
4. Se a execução do pedido não é de competência da autoridade requerida, deve-se notificar, em prazo razoável, a autoridade requerente.
5. A autoridade requerida pode solicitar informações adicionais, que julgar necessárias, para a devida execução do pedido.
6. A autoridade requerida deve, o mais cedo possível, informar a autoridade requerente sobre os resultados do pedido executado.

## **Artigo 8**

### **Recusa do Pedido**

1. Um pedido de cooperação pode ser recusado total ou parcialmente se a autoridade competente da Parte interessada determinar que a execução do pedido pode afetar a soberania, segurança interna, ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado ou que a requisição esteja em conflito com a legislação nacional ou obrigações internacionais.
2. A autoridade competente requisitada pode, antes de tomar uma decisão de recusar a assistência pedida, consultar a autoridade requerente, de modo a estabelecer se a assistência deve ser concedida em condições não contidas nas disposições originais. Caso a autoridade requerente concorde em receber assistência nos termos sugeridos, a autoridade requerida deve cumprir com essas condições.



3. A decisão de recusar a execução, em todo ou parcialmente, de um pedido de assistência, incluindo os motivos da recusa, devem ser notificados, por escrito, à autoridade requerente.

#### **Artigo 9**

##### **Grupo de Trabalho Conjunto**

1. As Partes devem estabelecer um Grupo de Trabalho Conjunto, que deve ter as seguintes competências:

- a) Avaliar o estado de implementação deste Acordo e seus arranjos executivos;
- b) Discutir os futuros campos e fases de cooperação;
- c) Desenvolver e aprovar os programas de cooperação;
- d) Exercer controle sobre a execução das previsões deste Acordo, bem como acerca de contratos assinados entre as organizações correspondentes, na estrutura de trabalho da implementação deste Acordo;
- e) Quaisquer outras competências mutualmente acordadas entre as Partes.

2. O Grupo de Trabalho Conjunto deve se encontrar esporadicamente, de forma alternada em Brasília e em Jerusalém, de maneira a ser convencionada entre as Partes.

#### **Artigo 10**

##### **Pontos de Contato**

Os pontos de contato para a implementação deste Acordo serão:

|                                                                                                                                                                                                                               |                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>Para o Ministério da Justiça e Segurança Pública da República Federativa do Brasil</b><br><br>1) Secretaria de Operações Integradas<br>2) Departamento de Polícia Federal<br>3) Departamento de Polícia Rodoviária Federal | <b>Para o IMPS</b><br><br>Diretor-Geral Adjunto para Estratégia e Política |
| <b>Tel:</b><br>1) +55 61 2025.7547<br>2) +55 61 2024.7450<br>3) +55 61 2025.6642                                                                                                                                              | <br><br>+ 972 2 5427160<br>+ 972 2 5418047                                 |

## **Artigo 11**

### **Solução de Controvérsias**

Quaisquer controvérsias derivadas da interpretação, aplicação ou execução deste Acordo devem ser resolvidas por acordo mútuo entre as Partes, sob os princípios da boa-fé e consentimento mútuo.

## **Artigo 12**

### **Emendas**

Esse acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, de forma escrita e por via diplomática. Emendas devem entrar em vigor de acordo com os procedimentos previstos no parágrafo 1 do Artigo 14 deste Acordo e devem ser considerados como Parte integral desse Acordo.

## **Artigo 13**

### **Disposições Finais**

1. Cada Parte deve arcar com seus próprios custos relativos à execução deste Acordo, salvo acordo em contrário.
2. Todas as comunicações geradas por qualquer Parte devem ser escritas em inglês.
3. Todas Atividades realizadas no âmbito deste Acordo devem estar em conformidade com as legislações nacionais das Partes.
4. Cooperação sob esse Acordo não deve incluir extradição e assistência jurídica mútua em matéria penal e não deve derrogar e/ou afetar a capacidade das Partes de buscar e prestar assistência jurídica mútua, nos termos de acordos relevantes, regulando a assistência jurídica mútua ou a cooperação das Partes por meio dos canais da Interpol e em consonância com as regras e regulamentos da Interpol.

## **Artigo 14**

### **Entrada em Vigor e Denúncia**

1. Este Acordo entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia posterior da data de recepção da segunda notificação, através dos canais diplomáticos, informando o cumprimento dos procedimentos internos relativos à entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes notifique, por escrito e por via diplomática à outra Parte sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da respectiva notificação da outra Parte.
3. Caso tal notificação seja exarada, as Partes devem entrar em consulta, de modo a avaliar a abrangência das consequências da denúncia do Acordo e tomar ações necessárias para mitigar os problemas que resultem da denúncia.

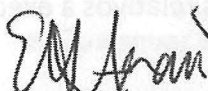
4. A denúncia não afetará os programas e as atividades em curso ao abrigo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, correspondente ao 24º dia de Adar 2º, 5779, no calendário hebraico, com duas vias originais em inglês, hebraico e português, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão inglesa deve prevalecer.

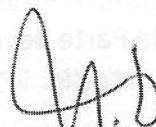
Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, firmam o presente Tratado.

Em nome do Governo da República  
Federativa do Brasil

Em nome do Governo do Estado de Israel



**Ernesto Araújo**  
Ministro das Relações Exteriores



**Gilad Erdan**  
Ministro de Segurança Pública

MSC 749/2019

09064.000070/2019-14

OFÍCIO Nº 532/2019/SG/PR

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

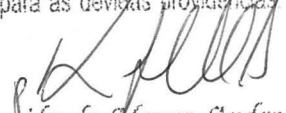
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Atenciosamente,

  
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República

|                                                                                       |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| PRIMEIRA-SECRETARIA                                                                   |                |
| Em                                                                                    | 30 / 12 / 2019 |
| De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências            |                |
|  |                |
| Aparecida de Moura Andrade<br>Chefe de Gabinete                                       |                |

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000070/2019-14

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

SEI nº

1-8261

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 30/Dez/2019 15:08  
Ponto: 7649 Ass.: Origem: 12500





## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 749, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado EDUARDO BOLSONARO

## I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 749, de 27 de dezembro de 2019, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00278/2019 MRE MJSP, de 5 de dezembro de 2019, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial, o “Acordo tem o objetivo de promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, *inter alia*, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas”; o que “fundamentará a cooperação entre os países, dentre as competências de cada órgão e observando o ordenamento jurídico vigente, possibilitando a troca de conhecimento e informações na temática de segurança pública, mais especificamente quanto ao crime organizado”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212743278300>





Adiante, a Exposição de Motivos Interministerial destaca que as organizações criminosas, atualmente, têm atuação em vários países, tornando necessária a aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos para a troca de conhecimento e informações para o combate mais eficiente ao crime organizado transnacional.

O Acordo apresenta quatorze artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos, tendo sido assinado pelas partes, em 31 de março de 2019, mas carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 749, de 27 de dezembro de 2019, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00278/2019 MRE MJSP, de 5 de dezembro de 2019, citadas anteriormente, seguindo-se o encaminhamento para o Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados pelo Ofício nº 532/2019/SG/PR, de 27 de dezembro de 2019, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Apresentada, em 30 de dezembro de 2019, depois, por despacho da Mesa Diretora, em 03 de fevereiro de 2020, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

## I - VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso XV do art. 32 do RICD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212743278300>





O mérito do Acordo é perceptível diretamente do seu preâmbulo e dos dispositivos que o constituem.

Do preâmbulo, destaca-se “o interesse mútuo em combater o crime e promover a segurança pública, particularmente no que se refere ao enfrentamento do crime organizado transnacional, e à otimização da segurança cidadã e proteção de locais públicos” e o interesse “em promover o intercâmbio de informações, expertise, conhecimento, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento científico de cada Parte, de modo a obter os mais eficientes resultados decorrentes da cooperação no âmbito da segurança pública”.

Como objetivo, o Acordo, segundo o seu artigo 1º, repetindo consideração já invocada na Exposição de Motivos, “busca promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, *inter alia*, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas”.

Desse artigo, cabe destacar, ainda, que as Partes devem cooperar na implementação do Acordo dentro dos limites de suas competências e em consonância com suas legislações nacionais. e que as disposições nele contidas não afetam direitos e obrigações assumidos pelas Partes em outros tratados internacionais ou no direito internacional.

O artigo 2º define que representarão, como autoridades competentes para a execução do Acordo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública da República Federativa do Brasil e o Ministério da Segurança Pública do Governo do Estado de Israel, que poderão “estabelecer acordos, visando à implementação de projetos com interesse comum na área de segurança pública no âmbito deste Acordo, *inter alia*, especificando seus objetivos, procedimentos e responsabilidades, tanto individual como compartilhadas”.

O artigo 3º, ao estabelecer que as “Partes devem colaborar de modo a prevenir e combater o crime em suas diversas formas”, dá ênfase especial aos seguintes campos de cooperação: cumprimento da lei contra o crime organizado e outros crimes severos; prevenção de ilícitos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212743278300>





investigação e inteligência policial; segurança cidadã; deveres policiais especializados; inteligência policial; segurança no uso da tecnologia da informação e comunicações; práticas de governança em situações de crise ou emergência; indústrias, tecnologias e serviços aplicados à segurança pública; proteção de instalações; análises criminais e forenses; e outras áreas mutualmente acordadas.

As medidas preconizadas para alcançar o previsto pelo artigo 3º estão contidas no artigo 4º do Acordo, que define as seguintes formas de cooperação: identificação e implementação de iniciativas conjuntas na área de segurança pública; práticas de governança em ações conjuntas dentro do escopo do Acordo; o estabelecimento de canais de comunicação claros e pontos de contato, como parte de um contínuo processo de diálogo e parceria na busca de objetivos em comum; compartilhamento de conhecimento, experiências, expertise, informação, pesquisa e boas práticas; identificação e compartilhamento de questões de segurança pública relacionadas a ameaças, avaliação de riscos, prioridades e vulnerabilidades; facilitação de intercâmbio técnico e tecnológico, bem como de experiências, incluindo a educação, treino, exercícios e aquisição de bens e serviços; e capacitação técnica de servidores civis.

Os artigos 5º e 6º, relativamente longos, porque desdobrados em várias disposições, tratam do “intercâmbio de informações” e do “intercâmbio de dados pessoais”, estabelecendo procedimentos vários, devendo ser destacados, em particular, os voltados para a segurança das informações, a proteção da privacidade e dados pessoais.

O artigo 7º do Acordo apenas traz normas procedimentais que regulam como se darão os pedidos de cooperação entre as partes; o seu artigo 8º dispõe sobre a possibilidade da recusa de um pedido de cooperação; o artigo 9º trata de um Grupo de Trabalho Conjunto que deverá ser estabelecido, suas atribuições, periodicidade e local das reuniões, que serão realizadas, alternadamente, no Brasil e em Israel; enquanto o artigo 10 define os pontos de contato no Brasil e em Israel.





O artigo 11, ao dispor sobre a solução de controvérsias derivadas da interpretação, aplicação ou execução do Acordo, estabelece que elas deverão ser resolvidas por acordo mútuo entre as Partes, sob os princípios da boa-fé e consentimento mútuo; enquanto o artigo 12 reza que o Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, de forma escrita e por via diplomática.

Do artigo 13, que regula as disposições finais, cabe destacar, entre outras, a que estabelece que cada Parte arcará com seus próprios custos relativos à execução do Acordo, salvo acordo entre as Partes; que todas as comunicações entre as Partes serão escritas em inglês; e, principalmente, que a cooperação entre as Partes não incluirá extradição e assistência jurídica mútua em matéria penal e não derrogará nem afetará a capacidade das Partes de buscar e prestar assistência jurídica mútua, nos termos de acordos relevantes, regulando a assistência jurídica mútua ou a cooperação das Partes por meio dos canais da Interpol e em consonância com as regras e regulamentos da Interpol.

Finalmente, o artigo 14, que regula a entrada do Acordo em vigor e a sua denúncia, reza que Acordo entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia posterior da data de recepção da segunda notificação, através dos canais diplomáticos, informando o cumprimento dos procedimentos internos relativos à entrada em vigor deste Acordo, e que o mesmo permanecerá em vigor até que uma das Partes notifique, por escrito e por via diplomática à outra Parte a sua intenção de denunciá-lo, com a denúncia surtindo efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da respectiva notificação da outra Parte.

Em síntese, o Acordo será um poderoso instrumento de combate ao crime organizado transnacional ao estreitar os laços entre o Brasil e Israel nesse terreno, possibilitando o cerco internacional às raízes criminais

Do texto do Acordo, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, é possível concluir que esse ato internacional, em sua essência, **representa medida importante para o combate ao crime organizado na sua feição internacional.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212743278300>

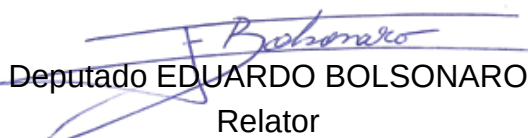




CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO – PSL - SP

Assim sendo e percebendo o mérito das tratativas, que estão em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019,

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

  
Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Relator

Apresentação: 01/07/2021 09:39 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 749/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212743278300>







**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**  
(Mensagem nº 749, de 2019)

Aprova o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019”.

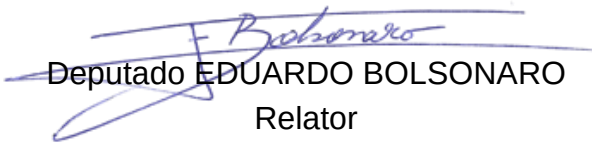
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019”.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

  
Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 749, DE 2019

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 749/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Bolsonaro. O Deputado David Miranda manifestou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Paulão, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210419359500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 554, DE 2021

Aprova o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado", firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relatora:** Deputada Policial Katia Sastre

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprovou, naquele Colegiado, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado", firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, que, em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, veio à submissão do Congresso Nacional pela Mensagem nº 749, de 27 de dezembro de 2019, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00278/2019 MRE MJSP, de 5 de dezembro de 2019, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163941200>



A justificação relativa a esse instrumento internacional, que é a própria Exposição de Motivos, destaca que o mesmo “tem o objetivo de promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, *inter alia*, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas” e prossegue, acrescentando que “Nesse sentido, fundamentará a cooperação entre os países, dentre as competências de cada órgão e observando o ordenamento jurídico vigente, possibilitando a troca de conhecimento e informações na temática de segurança pública, mais especificamente quanto ao crime organizado”.

No prosseguimento, a Exposição de Motivos Interministerial destaca que as organizações criminosas, atualmente, têm atuação em vários países, tornando necessária a aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos para a troca de conhecimento e informações para o combate mais eficiente ao crime organizado transnacional.

Apresentada, em 30 de dezembro de 2019, por despacho da Mesa Diretora, em 03 de fevereiro de 2020, a Mensagem nº 749, de 27 de dezembro de 2019, contendo o texto do Acordo e a Exposição de Motivos, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

Em 25 de agosto de 2021, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprovado o parecer na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2021, e apresentado ao Plenário, em 28 do mesmo mês, o mesmo veio à apreciação desta Comissão Permanente.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227163941200>



**II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2021, aprovando o o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado", firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado porque o referido instrumento internacional trata do combate ao crime organizado, nos termos do que dispõe a alínea "b" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os excertos da Exposição de Motivos transcritos anteriormente já são o bastante para justificar o mérito desse Acordo. Entretanto, do seu preâmbulo ainda por ser ressaltado que, da parte do Brasil e de Israel há "o interesse mútuo em combater o crime e promover a segurança pública, particularmente no que se refere ao enfrentamento do crime organizado transnacional", além de visarem "à otimização da segurança cidadã e proteção de locais públicos", cabendo, ainda, destacar o interesse mútuo "em promover o intercâmbio de informações, expertise, conhecimento, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento científico de cada Parte, de modo a obter os mais eficientes resultados decorrentes da cooperação no âmbito da segurança pública".

Embora o artigo 1º do Acordo destaque que o mesmo "busca promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, *inter alia*, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas", o mesmo tem uma considerável amplitude, como se pode concluir de vários dos seus dispositivos.

Assim, o seu artigo 3º lista os seguintes campos de cooperação: cumprimento da lei contra o crime organizado e outros crimes graves; prevenção





de ilícitos, investigação e inteligência policial; segurança cidadã; deveres policiais especializados; inteligência policial; segurança no uso da tecnologia da informação e comunicações; práticas de governança em situações de crise e emergência; indústria, tecnologias e serviços aplicados à segurança pública; proteção de instalações; análises criminais e forenses; e outras áreas mutuamente acordadas.

O amplo alcance desse Acordo ainda pode ser observado no seu artigo 4º, que dispõe sobre as seguintes formas de cooperação: identificação e implementação de iniciativas conjuntas na área de segurança pública; práticas de governança em ações conjuntas dentro do escopo do Acordo; estabelecimento de canais de comunicação claros e pontos de contato, como parte de um contínuo processo de diálogo e parceria na busca de objetivos em comum; compartilhamento de conhecimentos, experiências, expertise, informação, pesquisa e boas práticas; identificação e compartilhamento de questões de segurança pública relacionadas a ameaças, avaliação de riscos, prioridades e vulnerabilidades; facilitação de intercâmbio técnico e tecnológico, bem como de experiências, incluindo a educação, treino, exercícios e aquisição de bens e serviços; e capacitação técnica de servidores civis.

Adiante, o artigo 5º do Acordo dispõe sobre o intercâmbio de informações, enquanto o seu artigo 6º dispõe sobre o intercâmbio de dados pessoais de pessoa jurídica identificada ou identificável e as medidas de proteção que deverão ser observadas.

Outros dispositivos têm natureza mais procedimental e cláusulas que, usualmente, são de praxe em acordos desse tipo, não sendo relevantes, exceto a ressalva trazida pelo seu artigo 13, nas disposições finais, mais precisamente na cláusula estabelecendo que a "Cooperação sob esse Acordo não deve incluir extradição e assistência jurídica mútua em matéria penal e não deve derrogar ou afetar a capacidade das Partes de buscar e prestar assistência







jurídica mútua, nos termos de acordos relevantes, regulando a assistência jurídica mútua ou a cooperação das Partes por meio dos canais da Interpol e em consonância com as regras e regulamentos da Interpol”.

Da na análise do texto do Acordo em pauta, pode-se concluir que o mesmo tornar-se-á um poderoso instrumento no combate ao crime organizado, cabendo destacar que Israel conta com excelente expertise na área de inteligência policial, seja no domínio de tecnologias seja no que tange à qualidade dos seus recursos humanos; o que, certamente, será de grande valia para o nosso País.

Em face do exposto, votamos, no **mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2021, que veio a esta Comissão Permanente aprovando o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado”, firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2022.

**Policial Katia Sastre**  
**Deputada Federal**  
**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 554, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 554/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Policial Katia Sastre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, Fernando Rodolfo, Jones Moura, Julian Lemos, Luis Miranda, Marcel van Hattem, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, General Girão, Gurgel, João Campos, Major Fabiana, Onyx Lorenzoni e Sanderson.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222543097400>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 554, DE 2021**

Aprova o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado", firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

**Autor:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado MARANGONI

**I - RELATÓRIO**

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo no 554, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado de Israel para Cooperação em Segurança Pública, Prevenção e Combate ao Crime Organizado", firmado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

A proposição teve origem na Mensagem no 749, de 2019, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores – Ernesto Henrique Fraga Araújo – e da Justiça e Segurança Pública – Sérgio Fernando Moro – com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial, os Srs. Ministros informam que o acordo:

"tem o objetivo de promover, desenvolver, otimizar e estreitar a cooperação e intercâmbio





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 11/05/2023 11:28:21.090 - CCJC  
PRL 2/0

**PRL n.2**

de informações entre as Partes nas áreas de segurança pública nacional, inter alia, prevenção e combate ao crime organizado transnacional, em todas as suas formas” e prossegue, acrescentando que “nesse sentido, fundamentará a cooperação entre os países, dentre as competências de cada órgão e observando o ordenamento jurídico vigente, possibilitando a troca de conhecimento e informações na temática de segurança pública, mais especificamente quanto ao crime organizado”.

Declaram, outrossim, que as organizações criminosas atualmente têm atuação em vários países, tornando necessária a aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos para a troca de conhecimento e informações para o combate mais eficiente ao crime organizado transnacional.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestou sobre a proposição aos 24 de maio de 2022, aprovando-a, conforme voto da lavra da Deputada Relatora, Policial Kátia Sastre.

A matéria tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, os excertos da Exposição de Motivos transcritos anteriormente já são o bastante para justificar esse Acordo. Entretanto, do seu preâmbulo ainda por ser ressaltado que, da parte do Brasil e de Israel há *“o interesse mútuo em combater o crime e promover a segurança pública, particularmente no que se refere ao enfrentamento do crime organizado transnacional”*,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235555544100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 11/05/2023 11:28:21.090 - CCJC  
PRL 2/0

PRL n.2

*além de visarem "à otimização da segurança cidadã e proteção de locais públicos", cabendo, ainda, destacar o interesse mútuo "em promover o intercâmbio de informações, expertise, conhecimento, tecnologia, pesquisa e desenvolvimento científico de cada Parte, de modo a obter os mais eficientes resultados decorrentes da cooperação no âmbito da segurança pública".*

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame, itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, por conseguinte, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 554, de 2021.

É como votamos.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**  
Relator



\* C D 2 3 5 5 5 5 4 4 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 554, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 554/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Duarte, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 01/06/2023 08:10:15.840 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PDL 554/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232795747200>

